

ATA DE JULGAMENTO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011

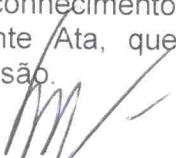
PROCESSO Nº 012/2011

No dia 02 de março de 2.011, às 10:00 horas, reuniram-se na sala de reuniões do Setor de Licitações, sito a Rua Lauro Sodré nº 224/1, Centro, em Itajobi – SP., o Pregoeiro e os membros da Comissão de Julgamento de Licitações, designados pela Portaria nº 367/10 de 07 de outubro de 2010, pela Senhora Prefeita Municipal Cátia Rosana Bórsio Cardoso, os Senhores: Luis Eduardo Farão, Irineu Garutti Junior, Edson A. Cunha Carvalho, Carlos Alberto Aparecido Piassi para a realização dos trabalhos pertinentes ao Julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2011 proposta pela empresa PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA, apresenta em apertada síntese impugnação aos itens do edital, uma vez que as disposições do objeto da licitação ora atacada não se encontram em consonância com as normas vigentes (ABNT – NBR 9191/2008 E NBR 7500/2009), e Leis da Anvisa e, portanto, não se revestem de licitude, postulando, ao final a inclusão no Edital para a fase de habilitação solicitação da licença da vigilância sanitária, autorização da ANVISA, laudos físicos e impressão na embalagem, nos termos do presente petítório. O Pregoeiro e a CJL, neste ato, DECIDE emitir o seguinte JULGAMENTO: O pedido não deve ser acolhido, uma vez que contraria entendimento sumular do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, súmulas 14 e 17, com exigências que limitariam o número de participantes, ferindo assim, o princípio da competitividade e o da isonomia que defende o livre acesso dos interessados à disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

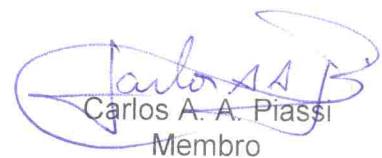
SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

O Sr. Presidente deliberou o encaminhamento do processo à autoridade superior para conhecimento e providência. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.


Luis Eduardo Farão
Pregoeiro


Irineu Garutti Junior
Presidente


Edson A. C. Carvalho
Membro


Carlos A. A. Piassi
Membro